PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 128/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 26 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter novamente a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que ““*Altera dispositivos da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, dispondo sobre a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, na proporção da Margem para Revisão de Segregação prevista no art. 62, §3º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e dá outras providências*”, consoante do documento anexo.

A presente proposição tem por objetivo proceder às alterações necessárias nos dispositivos da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005 (LCm 063/2005), a qual “*Reorganiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Natal, revogando a Lei Complementar 042 de 17 de julho de 2002, e dá outras providências*”, a fim de adequar a legislação previdenciária municipal para a realização da necessária revisão de segregação de massas previdenciárias no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal (RPPS-NATAL), objetivando, com isso, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-NATAL, em atenção à determinação prevista no *caput* do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> *"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"*

Com efeito, tem-se que a Lei federal n°. 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual "*Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*", estabelece, de modo expresso, em seu Art. 1º, inciso I, a determinação para que os Regimes Próprios de Previdência Social realizem avaliação atuarial em cada exercício fiscal, para fins de organização e revisão do plano de custeio e benefícios, no sentido de se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial, veja-se:

> *"Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*
>
> *[...]*
>
> *I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)".*

A fim de corroborar com a higidez da norma supracitada, convém trazer à baila o disposto no Art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, *ipsis verbis*:

> *"Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

> *§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios".*

Afigura-se, pois, espanque de dúvidas que a Lei n°. 9.717/1998, por força do supramencionado regramento constitucional, tem natureza de norma geral de previdência, de âmbito nacional, não havendo espaço para nenhuma espécie de relativização da sua aplicação.

Ademais disso, sabe-se, também, que os conceitos da Ciência Atuarial, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, de forma prudencial, definem os regimes financeiros tidos como mínimos aplicáveis a cada espécie de prestação objeto do Plano de Benefícios de um Regime Próprio de Previdência Social, cabendo a este estudo verificar as possíveis soluções para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Desta feita, foi providenciado estudo atuarial, próprio e específico, para avaliar a possibilidade de migração de aposentados do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE para o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, dentro da margem para revisão de segregação de massas prevista no Art. 62, § 3º, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e considerando os resultados da avaliação atuarial 2024, posicionada em 31/12/2023, visando, necessariamente, a diminuição do comprometimento financeiro do Tesouro Municipal com as despesas previdenciárias, devidas mensalmente, pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, decorrente da transferência de recursos financeiros, a título de aporte previdenciário, para fins de cobertura de insuficiência financeira, Art. 84, Parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 063/2005, o qual segue abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

> *"Art. 84. O RPPS Natal será custeado mediante os seguintes recursos:*
>
> *I – contribuição previdenciária mensal e compulsória a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações;*
>
> *II – contribuição previdenciária mensal e compulsória a cargo dos segurados do RPPS Natal e de seus dependentes;*
>
> *[...]*

> *Parágrafo único. Além da contribuição prevista no inciso I deste artigo, fica o Município responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS Natal, decorrentes do pagamento de despesas administrativas e de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre poderes e órgãos ou instituições que tenham servidores vinculados ao referido regime previdenciário, devendo tal aporte complementar ser repassado para o órgão gestor previdenciário no prazo máximo de setenta e duas (72) horas anteriores ao início do pagamento dos benefícios previdenciários, na forma desta lei e de seu regulamento".*

Ora, Insigne Presidente, a média da despesa do Tesouro Municipal, a título de aporte previdenciário, ao longo do Exercício Fiscal de 2023, importou em R$ 289.369.954,18, o que representa um gasto mensal médio da ordem de, aproximadamente, R$ 22.250.000,00, frise-se, somente para fins de pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, em prol de, aproximadamente, 6.000 (seis mil) segurados, inativos e pensionistas, em detrimento de todo o restante da população da Municipalidade, que não pode contar com tais recursos públicos para investimentos em outras área de suma importância para os munícipes, como saúde, educação, assistência social, dentre outros.

Trazendo a análise de tal situação para o Exercício Fiscal atual (2024), observa-se que a despesa supracitada continua crescendo, alcançando, somente até o mês de MAIO/2024, o montante total de R$ 138.123.060,02, o que representa um gasto mensal médio da ordem de, aproximadamente, R$ 27.600.000,00, fato esse que, por si só, faz com que não restem dúvidas quanto à real necessidade da atualização legislativa aqui perseguida.

Não bastasse isso, há que se considerar, ainda, que a medida aqui proposta possibilita uma melhora nos indicadores fiscais do Município do Natal, na medida em que a revisão de segregação de massas prevista no incluso Projeto de Lei implica em uma redução no limite de gastos com pessoal, por parte do Tesouro Municipal, visto que possibilita a redução dos aportes de cobertura de insuficiência do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE, com o potencial de proporcionar uma economia real, da ordem de, pelo menos, R$ 9,0 milhões/mês (nove milhões de reais por mês), segundo o estudo atuarial realizado previamente, com aprovação expressa por parte do Ministério da Previdência, *in verbis*:

> *"89. Por todo o exposto, conclui-se que o município de Natal -RN comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos para modalidade de revisão proposta, constantes dos incisos I a IV do § 3º do art. 62 da Portaria MTP Nº1.467/2022, que admite a*

transferência de beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização.

90. A medida proposta possibilita uma melhora nos seus indicadores fiscais, implicando uma redução no limite de gastos com pessoal. Além disso, possibilita a redução dos aportes de cobertura de insuficiência do Plano Financeiro, com o potencial de proporcionar uma economia de R$ 9,2 milhões/mês, segundo o estudo atuarial.

91. Conforme as projeções atuariais, a operação de compra de vidas, em apreço, não inviabiliza o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário, o qual teria o seu superávit atuarial preservado.

92. Por essas razões, o Parecer é pela possibilidade da adoção da alteração da segregação de massa pretendida, com as seguintes ressalvas:

I - a análise foi realizada com base nas informações prestadas pelo ente federativo, o qual é responsável pela integridade e consistência dos dados e das informações;

II - foram consideradas as hipóteses e premissas adotadas na avaliação atuarial de 2024 e os cálculos atuariais realizados pela consultoria atuarial responsável pela avaliação, a quem compete o correto dimensionamento dos compromissos do RPPS;

III - caso tais hipóteses e premissas venham a apresentar uma discrepância significativa em relação ao cenário econômico e financeiro projetado ou em relação às características da massa, a situação superavitária do FUNCAPRE (em capitalização) poderá ser revertida, vindo a apresentar déficit atuarial.

IV - Nesse contexto, convém lembrar ao ente federativo de que deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os

compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões

matemáticas, na forma prevista no art. 68 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

V - O pagamento pontual e integral das parcelas dos acordos de parcelamentos e das contribuições normais é medida indispensável à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo em capitalização;

VI - cabe à unidade gestora do RPPS estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições, inclusive das parcelas de acordos de parcelamento, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais, em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes, conforme inciso II do §2º do art. 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, inclusive a esta Secretaria.

VII - A aplicação dos recursos garantidores em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional é fundamental para o processo de capitalização dos recursos.

VIII - Foram identificadas imprecisões no projeto de lei de implementação da presente proposta, bem como na Lei Complementar nº 063/2005, especialmente nos artigos 110 e 111, os quais deixaram de estabelecer os critérios da segregação de massa".

Destaca-se, por oportuno, que todas as ressalvas supracitadas são absolutamente realizáveis pelo Ente Municipal, por intermédio do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV, enquanto Unidade Gestora do RPPS-NATAL, até mesmo porque, à exceção da ressalva pertinente à identificação de "*imprecisões no projeto de lei de implementação da presente proposta*", as quais já foram corrigidas na redação do Projeto de Lei incluso, todas as demais ressalvas se referem à condutas a serem adotadas pela Administração Pública Municipal após a edição, aprovação e publicação da nova legislação, aqui em comento.

Em acréscimo, assevera-se, outrossim, que o Estudo Técnico Atuarial realizado na fase de análise da viabilidade da presente proposta apresentou um comparativo do cenário atuarial atual, com o decorrente da aprovação da proposta, demonstrando que o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE permanecerá superavitário, mesmo com a

alteração dos parâmetros da segregação de massa e, ainda, que restou observado o teor do Art. 62, § 3º, inciso III, da , da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, sendo certo, portanto, que a medida administrativa decorrente do Projeto de Lei incluso, além de gerar benefícios, de cunho financeiro e orçamentário para o Tesouro Municipal, não traz nenhum risco previdenciário ao RPPS-NATAL, no que tange à solvência financeira e à manutenção do equilíbrio atuarial do regime, notadamente do Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, o qual, atualmente, com um superávit atuarial de R$ 1.085.074.594,20, valor equivalente a 27,09% da folha salarial futura, o que garante total e absoluta segurança na realização da atualização/modificação legislativa aqui pretendida, considerando os resultados da avaliação atuarial 2024, posicionada em 31/12/2023.

Pois bem, restando apresentados todos os devidos e necessários esclarecimentos com relação à matéria em questão, não restam dúvidas quanto à necessidade de mudança da data de corte da segregação de massas do RPPS-NATAL, tendo em vista a precisão da boa manutenção do RPPS-NATAL, considerando a aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (curto, médio e longo prazo) determinado no art. 40 da Constituição Federal, combinado com a Lei federal nº. 9.717/98 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto acima, verifica-se, com facilidade, que o incluso Projeto de Lei Complementar municipal não só pode, como deve ser aprovado, especialmente quando se verifica que a Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPRC, do Ministério da Previdência Social – MPS, notadamente por intermédio da Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal – CGNAL, vinculada ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPPS, órgão de controle externo responsável pela análise do processo de revisão da segregação de massas aqui proposto, emitiu PARECER FAVORÁVEL, opinando pela viabilidade do processo, como já dito acima.

A par de tais considerações, tem-se por certo que a implementação de novas regras legais inerentes à realização da necessária revisão de segregação de massas previdenciárias no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, por meio da aprovação do Projeto de Lei Complementar ora proposto, não apenas se mostra necessária, porquanto oportunize a busca pelo tão importante e essencial reequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Natal; mas também, e principalmente, porque representa medida administrativa, com absoluto respaldo técnico e legal, que garante uma redução no limite de gastos com pessoal, por parte do Tesouro Municipal, visto que possibilita a redução dos aportes de cobertura de insuficiência do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE, com o potencial de proporcionar uma economia real, da ordem de, pelo menos, R$ 9,0 milhões/mês (nove milhões de reais por mês).

Por fim, quanto à modificação legislativa pertinente à inclusão das regras de parcelamento ordinário no âmbito da legislação previdenciária municipal, assevera-se que tal modificação visa, tão somente, à adequação do ordenamento jurídico municipal, quanto à permissibilidade constitucional de tal hipótese de regularização de débitos previdenciários relacionados aos regimes próprios de previdência social, nos termos do Art. 14, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, a reboque das mudanças legislativas implementadas por força da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, sendo necessário destacar, ainda, que tal modificação não objetiva a permissão para o parcelamento de nenhum débito em específico, mas, tão somente, a criação de regra genérica, visando, como dito, a adequação do ordenamento jurídico municipal, quanto à permissibilidade constitucional de tal hipótese de regularização de débitos previdenciários relacionados aos regimes próprios de previdência social.

Assim, considerando a relevância da matéria envolvida, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias

PREFEITO

PREFEITURA DO NATAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N º XX DE XX DE XX DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, dispondo sobre a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, na proporção da Margem para Revisão de Segregação prevista no art. 62, §3º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º, ao Art. 109, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão as seguintes redações:

Art. 109. .....

.....

§ 3º. O Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE é estruturado em regime de repartição simples, sendo constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, enquanto o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE é estruturado em regime de formação de reservas matemáticas, mediante capitalização de receitas previdenciárias.

§ 4º. O Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE é destinado aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, os quais tenham ingressado no serviço público até 30 de junho de 2002.

§ 5º. O Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE é destinado aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, os quais tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de julho de 2002.

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º, ao Art. 113, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão as seguintes redações:

Art. 113. .....

.....

§ 1º. Passarão a ser vinculados ao Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, a partir da vigência desta lei, os segurados aposentados, nascidos até 30 de setembro de 1950, cujos benefícios de aposentadoria tenham se iniciado até 31 de dezembro de 2023, respeitada a margem para revisão de segregação de massas prevista no Art. 62, § 3º, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 2º. Será publicada em ato normativo do Poder Executivo Municipal a relação dos beneficiários que serão transferidos do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE para o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, nos termos desta lei.

§ 3º. As receitas do Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, definidas no Art. 111 desta lei, também deverão atender às despesas relativas ao pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos segurados aposentados, nascidos até 30 de setembro de 1950, os quais tenham benefícios de aposentadoria iniciados até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º. Fica criada a Subseção IX, sob a denominação "*Do parcelamento ordinário das obrigações previdenciárias de natureza patronal*", no âmbito da Seção II, do CAPÍTULO III, do TÍTULO III, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, conforme a seguinte redação:

Subseção III

Do parcelamento ordinário das obrigações previdenciárias de natureza patronal

Art. 4º. Ficam criados os artigos 108–A, 108–B, 108–C, 108–D, 108–E e 108–F, no âmbito da nova Subseção IX - "*Do parcelamento ordinário das obrigações previdenciárias de natureza patronal*", da Seção II, do CAPÍTULO III, do TÍTULO III, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão a seguinte redação:

Art. 108–A. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, relativas, exclusivamente, às obrigações previdenciárias de natureza patronal, devidos pelo Poder Executivo do Ente Municipal, incluídos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, assim como aquelas devidas pelo Poder Legislativo do Ente Municipal, as quais não sejam não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal até a data do seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento ordinário, para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Art. 14, da Portaria MTP nº. 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º. O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ordinário.

§ 2º. É vedado o parcelamento ordinário, nos termos previstos no caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, ressalvada a hipótese de autorização de tal espécie de parcelamento prevista em regramento constitucional superveniente, ou em norma geral de âmbito nacional.

§ 3º. Os parcelamentos ordinários eventualmente firmados perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, antes da entrada em vigor desta lei, ficam convalidados, desde que tratem, exclusivamente, de obrigações previdenciárias de natureza patronal e que respeitem, pelos menos, os regramentos de atualização dos débitos a serem parcelados e aqueles que tratam da mora decorrente da eventual inadimplência.

Art. 108–B. Para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados nos termos previstos no Art. 108–A desta lei, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,

fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de mora sobre os valores eventualmente devidos, à razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, calculada pro-rata die, limitada ao montante máximo de 5% (cinco por cento), nos termos do Art. 102, § 6º, deste lei, devendo os referidos encargos serem apurados de forma acumulada desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento ordinário, respeitada, no mínimo, a meta utilizada na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, quando da celebração do acordo.

Art. 108–C. As prestações vincendas dos montantes devidos a serem parcelados nos termos previstos no Art. 108–A desta lei serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento da referida prestação.

Art. 108–D. As prestações vencidas, dos acordos de parcelamento ordinário, previstos no Art. 108–A desta lei, serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de mora sobre os valores eventualmente devidos, à razão de 2% (dois por cento), devendo os referidos serem calculados de forma acumulada desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento da prestação inadimplida.

Art. 108–E. O parcelamento ordinário, previsto nos termos do Art. 108–A desta lei, deverão, obrigatoriamente, ter o seu pagamento vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como hipótese de garantia de adimplemento das prestações acordadas nos termos de acordo de parcelamento ordinário.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula expressa nos termos de acordo de parcelamento ordinário e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do respectivo termo de acordo.

Art. 108–F. O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial dos

eventuais parcelamentos ordinários previstos nos termos do Art. 108–A desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 26 de junho de 2024.

Álvaro Costa Dias

PREFEITO